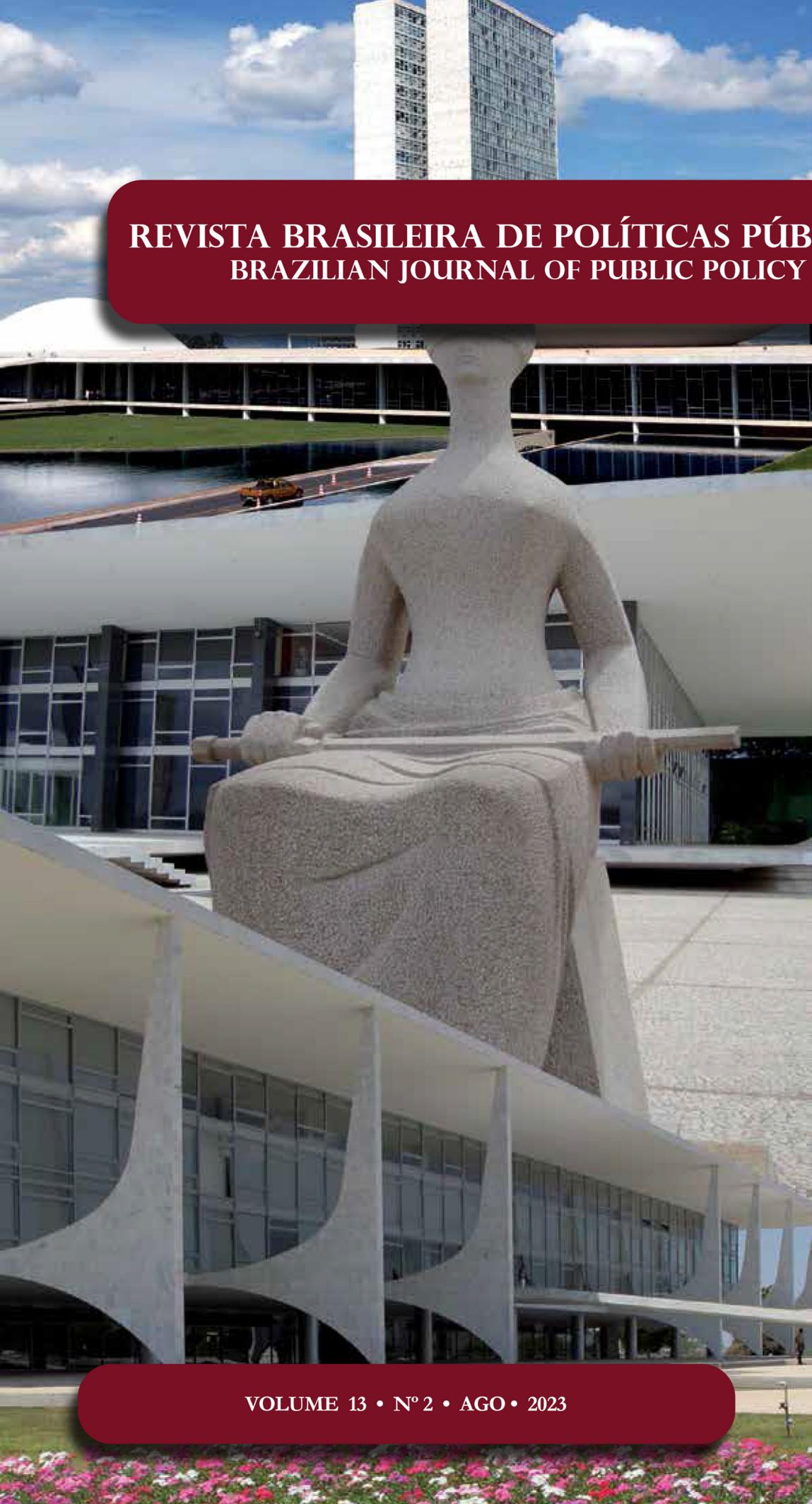


The logo for CEUB (Centro Universitário de Brasília) features the letters 'CEUB' in a bold, white, sans-serif font. The letter 'B' is stylized with a vertical line through its center, resembling a Greek letter beta.

EDUCAÇÃO SUPERIOR

ISSN 2236-1677

The cover image shows a large, white, seated female statue in the foreground, holding a scroll. In the background, there is a modern building with a glass facade and a tall, white, rectangular tower. The sky is blue with some clouds. The entire cover has a dark red background with a subtle, repeating pattern of stylized floral or scrollwork motifs.

**REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS**  
**BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY**

**Há accountability nas políticas de incentivo à conciliação promovidas pelo CNJ? A perspectiva da justiça do trabalho**

**Is there accountability for the policy that stimulates settlements promoted by the national council of justice (CNJ)? The labour courts perspective**

Mariana Cesto

Lourival Barão Marques Filho

VOLUME 13 • Nº 2 • AGO • 2023

# Sumário

<b>I. POLÍTICAS PÚBLICAS, POBREZA E DESIGUALDADE .....</b>	<b>18</b>
<b>CHINA’S AID POLICY APPROACH TO POVERTY ALLEVIATION IN THE RECIPIENT COUNTRY: A CASE STUDY OF THE REPUBLIC OF GUINEA .....</b>	<b>20</b>
Ansoumane Douty Diakite	
<b>OS INDICADORES SOCIAIS NO CICLO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA REVISÃO SISTEMÁTICA DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS .....</b>	<b>52</b>
Bruno Cazeiro Astolfi, Eduardo Matheus Figueira, José Antônio da Silveira Junior e Daniel Teotônio do Nascimento	
<b>DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NO BRASIL E A RENDA BÁSICA UNIVERSAL NO CONTEXTO DA (PÓS)PANDEMIA DA COVID-19 .....</b>	<b>74</b>
Amanda Karolini Burg, Nelson Nogueira Amorim Filho e Francisco Quintanilha Vêras Neto	
<b>A DIFERENCIAÇÃO FUNCIONAL DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E AS ESTRUTURAS DE DESIGUALDADE SOCIAL: CRÍTICA ÀS PRÁTICAS DE EXCLUSÃO DAS ORGANIZAÇÕES DA JUSTIÇA CRIMINAL.....</b>	<b>92</b>
Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e José Francisco Dias da Costa Lyra	
<b>II. POLÍTICAS PÚBLICAS, INDÚSTRIA E FINANÇAS .....</b>	<b>113</b>
<b>ACCOUNTING INFORMATION SYSTEMS AND FINANCIAL CRISES: INSIGHTS INTO LOCAL GOVERNMENTS.....</b>	<b>115</b>
Mahmoud Hany M. Dalloul, Zuraeda binti Ibrahim e Sharina Tajul Urus	
<b>LA REGULACIÓN CONTABLE SOBRE LOS ACTIVOS DE INFRAESTRUCTURA EN LATINOAMÉRICA....</b>	<b>152</b>
Michael Andrés Díaz Jiménez e Mauricio Gómez Villegas	
<b>POLÍTICAS PÚBLICAS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DIREITO AO TRABALHO NA INDÚSTRIA 4.0: UM MAPEAMENTO DAS INICIATIVAS BRASILEIRAS.....</b>	<b>172</b>
Olívia de Quintana Figueiredo Pasqualetto	
<b>POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRA DE EXPORTAÇÃO VOLTADAS À INDÚSTRIA MOVELEIRA: O AGLOMERADO DE ARAPONGAS .....</b>	<b>201</b>
Marcelo Vargas e Walter Tadahiro Shima	
<b>III. POLÍTICAS PÚBLICAS EM MEIO AMBIENTE .....</b>	<b>219</b>
<b>EL PAPEL DE LAS POLÍTICAS PÚBLICAS EN LA SOSTENIBILIDAD DE LA AVIACIÓN .....</b>	<b>221</b>
Oscar Díaz Olariaga	

<b>LEGAL STATUS OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT PRINCIPLES AND CLIMATE CHANGE RESPONSIBILITIES UNDER THE PARIS AGREEMENT</b> .....	<b>245</b>
Lupwana Jean Jacques Kandala	
<b>CONTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS PROTEGIDAS BRASILEIRAS PARA O CUMPRIMENTO DA META 11 DO PLANO ESTRATÉGICO PARA A BIODIVERSIDADE 2011-2020</b> .....	<b>261</b>
Gabriela Barreto de Oliveira, Nicássia Feliciano Novôa e Geraldo Majela Moraes Salvio	
<b>A POLÍTICA PERMISSIVA BRASILEIRA AOS AGROTÓXICOS E SUAS REPERCUSSÕES PARA A SADI QUALIDADE DE VIDA: UMA ANÁLISE SOBRE O USO DE AGROVENENOS</b> .....	<b>299</b>
Andreza Aparecida Franco Câmara e Juliana Freitas Mendes	
<b>IV. POLÍTICAS PÚBLICAS EM SAÚDE</b> .....	<b>318</b>
<b>MAPEAMENTO DAS INICIATIVAS IMPLEMENTADAS EM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS PARA ABORDAR A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL: REVISÃO SISTEMÁTICA DE ESCOPO</b> .....	<b>320</b>
Sueli Miyuki Yamauti, Jorge Otavio Maia Barreto, Silvio Barberato Filho e Luciane Cruz Lopes	
<b>PROMOÇÃO DA SAÚDE E POLÍTICAS PÚBLICAS DE ESPORTE E LAZER: CONEXÕES E DIGRESSÕES</b> ..	<b>363</b>
Gildiney Penaves Alencar, Richard Nicolas Marques Caput, Elton Pereira de Melo, Vanderlei Porto Pinto e Junior Vagner Pereira da Silva	
<b>DESIGUALDADES EN EL ACCESO A LA SALUD EN RÍO NEGRO COMO “NORMALIDAD” PRE PANDÉMICA</b> .....	<b>387</b>
Soledad A Pérez e Mónica Serena Perner	
<b>V. POLÍTICAS PÚBLICAS EM EDUCAÇÃO</b> .....	<b>401</b>
<b>AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO DO CAMPO NO BRASIL E A PRESENÇA DA PEDAGOGIA DA ALTERNÂNCIA À LUZ DAS MAISONS FAMILIALES RURALES</b> .....	<b>403</b>
Juliana Silva da Rocha Nickel e João Pedro Schmidt	
<b>INVESTIGACIÓN BASADA EN PROBLEMAS: UNA APROXIMACIÓN A PARTIR DEL CASO DE LA FORMACIÓN JUDICIAL INICIAL</b> .....	<b>426</b>
Alexander Restrepo Ramírez, Jean Carlo Mejía Azuero e Nesly Edilma Rey Cruz	
<b>VI. POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</b> .....	<b>442</b>
<b>COMPLIANCE 2030: AS TRÊS DIMENSÕES DE UM NOVO PARADIGMA DO COMPLIANCE E O SEU DESENHO TEÓRICO, NORMATIVO E OPERACIONAL PARA O SETOR PÚBLICO</b> .....	<b>444</b>
Márcin Haeblerlin, Alexandre Pasqualini e Tarsila Rorato Crusiu	
<b>DESIGN DE SISTEMAS DE DIÁLOGOS E DE DISPUTAS: UMA FORMA DE PREVENÇÃO, GESTÃO E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O NOVO MUNDO</b> .....	<b>467</b>
Ísis Boll de Araujo Bastos e Maíra Lopes de Castro	

<b>O PLANEJAMENTO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E A APLICABILIDADE DE SEUS INSTRUMENTOS EM PEQUENOS MUNICÍPIOS .....</b>	<b>486</b>
Paulo Afonso Cavichioli Carmona e Marcos André Alamy	
<b>VII. POLÍTICAS PÚBLICAS, JUSTIÇA E FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS.....</b>	<b>500</b>
<b>ADVOCACY: ORGANIZAR E IRRITAR- ESTUDO DE CASO DA ORGANIZAÇÃO CONECTAS .....</b>	<b>502</b>
Caio Augusto Guimarães de Oliveira, Fernanda Busanello Ferreira e Ulisses Pereira Terto Neto	
<b>RESOLVING DISPUTES WITH HEALING EFFECT: THE PRACTICE OF MEDIATION IN INDIA .....</b>	<b>532</b>
Anirban Chakraborty e Shuvro Prosun Sarker	
<b>HÁ ACCOUNTABILITY NAS POLÍTICAS DE INCENTIVO À CONCILIAÇÃO PROMOVIDAS PELO CNJ? A PERSPECTIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO .....</b>	<b>552</b>
Mariana Cesto e Lourival Barão Marques Filho	
<b>VIII. POLÍTICAS PÚBLICAS EM MATÉRIA PENAL .....</b>	<b>573</b>
<b>O ENFRENTAMENTO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO BRASIL: ENTRE A CRIMINALIZAÇÃO E O ENFOQUE EM DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>575</b>
Verônica Maria Teresi e Gilberto Marcos Antonio Rodrigues	
<b>DROGAS E VIOLÊNCIA: DA CRIMINALIZAÇÃO DE COMPORTAMENTOS SEM VÍTIMAS ÀS VÍTIMAS DO PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO .....</b>	<b>596</b>
Airto Chaves Junior e Thiago Aguiar de Pádua	
<b>ESTUPRO, CONJUGALIDADE E SUBALTERNIDADE DA MULHER NO BRASIL: UMA RELAÇÃO DE (TRÊS) PODER(ES) .....</b>	<b>620</b>
Jackeline Caixeta Santana e Rosa Maria Zaia Borges	
<b>ESTATUTO DO DESARMAMENTO TORNA-SE DE ARMAMENTO: ARMA DE FOGO NÃO GARANTE SEGURANÇA, A VIOLÊNCIA ESTÁ NO INDIVÍDUO.....</b>	<b>653</b>
Joice Cristina de Paula, Patrícia Peres de Oliveira, Selma Maria Fonseca Viegas e Edilene Aparecida Araújo da Silveira	
<b>IX. TEMAS DE DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL .....</b>	<b>666</b>
<b>O CONSTITUCIONALISMO FORTE DA AMÉRICA LATINA.....</b>	<b>668</b>
Anizio Pires Gavião Filho e Lucas Moreschi Paulo	
<b>O MODELO DE FINANCIAMENTO POLÍTICO BRASILEIRO: IMPACTOS SOBRE A DEMOCRACIA INTRAPARTIDÁRIA .....</b>	<b>689</b>
Matheus Vequi e Clovis Demarchi	

# Há *accountability* nas políticas de incentivo à conciliação promovidas pelo CNJ? A perspectiva da justiça do trabalho\*

## Is there *accountability* for the policy that stimulates settlements promoted by the national council of justice (CNJ)? The labour courts perspective

Mariana Cesto\*\*

Lourival Barão Marques Filho\*\*\*

### Resumo

Analisa-se, neste artigo, se há *accountability* com relação à política judiciária de incentivo à conciliação instituída pela Resolução n.º 125/2010, do CNJ, na Justiça do Trabalho. Para tanto, apresenta-se a política em questão e como ela repercute na justiça trabalhista. Então, por meio de metodologia dedutiva, são trazidas bases teóricas de *accountability* que permitem uma análise fundamentada sobre os resultados práticos da implementação das medidas decorrentes da resolução. O valor e a originalidade do trabalho residem no fato de que a análise dessa política judiciária não costuma ser feita considerando-se os seus efetivos resultados, mas apenas o sentimento subjetivo dos administradores públicos. Esses resultados, no trabalho, são obtidos por meio de pesquisa empírica relativa ao índice de conciliação do CNJ, bem como dos percentuais de conciliação aferidos pelo TST, verificando-se uma constante redução de tais índices desde 2010, quando a política judiciária foi implementada. O trabalho constata que houve déficit de *accountability* desde sua concepção mais básica — a informacional, mas também e, especialmente, no que se refere ao dever de crítica, pois os envolvidos limitaram-se a cumprir as medidas das resoluções, sem questionar a sua ineficiência.

**Palavras-chave:** política judiciária; incentivo à conciliação; pesquisa empírica; *accountability*; eficiência.

### Abstract

This article analyzes if there is *accountability* regarding the judiciary policy that stimulates settlements created by the National Council of Justice (CNJ), in its Resolution n.º 125/2010, in Labor Justice. For that matter, the policy and its repercussion in the Labor Justice are presented. Then, a theoretical basis of *accountability* is brought to allow a grounded analysis about the practical results of the execution of this policy. The results are obtained by empirical research of the “index of settlement” provided by the CNJ, and the “rates of settlement”, by the Superior Labor Court (TST), which show a

\* Recebido em 13/04/2022

Aprovado em 17/08/2022

\*\* Doutoranda e mestre pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Servidora pública federal.

E-mail: marianacesto@gmail.com.

\*\*\* Mestre e doutor pela PUC/PR. Juiz do Trabalho, titular da 18ª Vara de Curitiba. Juiz auxiliar da Presidência do TRT/PR no biênio 2022/2023.

E-mail: lourivalbaraoamarques@gmail.com.

constant decrease since 2010, when the policy was created. This work finds out that there is an accountability deficit in the most basic notion of the institute – the informational one, but also and especially, in what refers to the duty of criticizing, once all the institutions involved just fulfilled the measurements, but never questioned its inefficiency.

**Keywords:** judiciary policy; stimulus to settlement; empirical research; accountability; efficiency.

## 1 Introdução

O incentivo à conciliação é uma das mais destacadas políticas judiciárias atualmente. Cada vez mais, formas alternativas de soluções de conflitos são reconhecidas como uma solução viável ao desafogamento do Judiciário, e a conciliação em processos judiciais têm sido uma das formas prestigiadas nos últimos tempos, tanto em leis como pelos órgãos responsáveis pela fiscalização da atuação dos tribunais, notadamente o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Apesar de essa nova cultura que prestigia a conciliação ter se consolidado nas últimas décadas como uma onda geral no Judiciário, na Justiça do Trabalho, ela sempre esteve presente. O sistema normativo a que está submetida a Justiça do Trabalho incentiva, desde sua gênese, a conciliação. Esse incentivo não decorre de normas gerais ou programáticas, mas de medidas previstas com esse fim em lei para solução consensual dos processos trabalhistas. Apesar disso, esse ramo do Judiciário está submetido, assim como os demais, às políticas judiciárias criadas pelo CNJ e, com isso, mesmo tendo a conciliação tão aderida às suas raízes, ainda assim teve, igualmente, uma mudança de perspectiva: com as diretrizes trazidas pelo CNJ, as medidas deixaram de ser uma prática processual e passaram a ser uma finalidade administrativa institucional.

E é nessa mudança de perspectiva que reside o problema que este trabalho busca enfrentar: o incentivo à conciliação trazido notadamente pela Resolução n.º 125/2010 do CNJ tem sido objeto de *accountability* na Justiça do Trabalho?

A pesquisa trabalha com a tese de que falta *accountability*, uma vez que as políticas públicas costumam ser conduzidas por sentimentos subjetivos dos administradores e não pela análise empírica dos resultados produzidos.

Para responder à pergunta proposta e testar a validade da hipótese apresentada, este trabalho percorrerá o seguinte caminho: em primeiro lugar, será apresentada a política judiciária do incentivo à conciliação, sua incidência nesse ramo específico do Judiciário objeto do estudo e as razões desse recorte. Então, com base em metodologia dedutiva, serão analisadas as bases teóricas que perfazem a noção de *accountability*, com especial enfoque aos desdobramentos do instituto que não deve se esgotar na mera verificação de cumprimento da lei, tampouco na divulgação de dados, mas que deve alcançar uma perspectiva crítica com relação à implementação da política judiciária e seus resultados práticos.

Tratando-se de uma atuação administrativa da Justiça do Trabalho, a *accountability* será verificada em conjunto com a ideia de eficiência do Judiciário, a fim de estabelecer parâmetros de análise seguros para os dados relativos à implementação da política.

Com base em tais parâmetros, por meio de pesquisa empírica, será investigada a série histórica do índice de conciliação na Justiça do Trabalho, observando os dados do CNJ e do TST sobre o tema, com o objetivo de se aferir se a política judiciária do incentivo à conciliação foi, como deveria, objeto de *accountability* desde que implementada há pouco mais de dez anos.

## 2 O incentivo à conciliação na justiça do trabalho

A cultura conciliatória sempre esteve presente na Justiça do Trabalho<sup>1</sup>. Sua estrutura foi desenhada e construída em torno da ideia, sendo significativo que suas unidades jurisdicionais chamaram-se, até o fim do século passado, Juntas de Conciliação e Julgamento<sup>2</sup> e não “varas” como nos outros ramos do Judiciário.

A própria Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), ao dispor sobre a competência dos seus órgãos jurisdicionais, sempre apontou, ao lado de julgar, conciliar<sup>3</sup>, além de contemplar a necessidade de tentativa de conciliação antes do julgamento. Não se trata de disposições genéricas ou programáticas, mas de efetivos comandos legais, cuja ausência de cumprimento gera, inclusive, nulidade.

Com efeito, nos termos do artigo 846 da CLT, aberta a audiência, o juiz deve propor a conciliação. Caso não haja acordo, segue-se a instrução e, ao seu fim, apresentadas razões finais pelas partes, deve ser novamente proposta a conciliação, conforme artigo 850. O fomento e o incentivo à conciliação são de tal intensidade que, no *caput* e no parágrafo primeiro do artigo 764 da CLT, há previsão de que todos os processos estarão sempre sujeitos à conciliação e, mais do que isso, que os juízes devem empregar “seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos”<sup>4</sup>.

Logo, na Justiça do Trabalho, a conciliação sempre esteve assentada e fez parte do processo judicial. Nessa perspectiva, portanto, independentemente de qualquer incentivo extraordinário, há momentos processuais voltados à tentativa de conciliação a que o juiz, na sua atuação normal e principal, está submetido.

Não obstante, uma das mais relevantes políticas judiciárias criadas pelo CNJ — a de incentivo à conciliação<sup>5</sup> — alcançou, também, a Justiça do Trabalho, trazendo, a partir de então uma nova perspectiva, a esse ramo do Judiciário. Isso fez com que, de previsão legal, arraigada no caminhar processual trabalhista, a conciliação passasse a ser uma política judiciária, uma diretriz de conduta administrativa. A preocupação muda de personagem e de foco: não se trata somente de um dever legal de cada juiz na condução de cada processo, mas passa a ser uma imposição à administração de todos os tribunais trabalhistas que passam a ter de adotar uma política judiciária especificamente voltada à conciliação. Ultrapassa a esfera endoprocessual e atinge-se a macroestrutural.

<sup>1</sup> Na Constituição de 1946, constava como competência da Justiça do Trabalho “conciliar” e julgar, o que foi repetido na Constituição de 1967 e na redação original de 1988. Por outro lado, com relação à Justiça Federal, por exemplo, os verbos que lhe foram atribuídos foram sempre “processar” e julgar. Isso demonstra como a arquitetura normativa da Justiça do Trabalho sempre foi pautada pelo fomento à conciliação. BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 fev. 2021.; BRASIL. [Constituição (1946)]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm). Acesso em: 17 fev. 2021.; BRASIL. [Constituição (1967)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 17 fev. 2021.

<sup>2</sup> A denominação foi alterada pela Emenda Constitucional n.º 24/1999, quando extinta a representação classista. BRASIL. *Emenda Constitucional n.º 24, de 9 de dezembro de 1999*. Altera dispositivos da Constituição Federal pertinentes à representação classista na Justiça do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc24.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc24.htm#art1). Acesso em: 1º fev. 2020.

<sup>3</sup> Nos termos do artigo 652 da CLT, cabe às Varas do Trabalho (a referência, até a reforma trabalhista em 2017, era ainda às Juntas de Conciliação e Julgamento, apesar da alteração mencionada na nota 3) conciliar e julgar as ações concernentes à matéria trabalhista. Também ao Pleno dos Tribunais Regionais, o artigo 678 prevê que cabe conciliar e julgar as ações originárias. BRASIL. *Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 1º fev. 2020.

<sup>4</sup> BRASIL. *Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 1º fev. 2020.

<sup>5</sup> No sítio do CNJ, são listados três gêneros de “programas e ações”: atenção à mulher, criança e adolescente; solução de demandas judiciais e direitos humanos e cidadania. A primeira espécie do programa de solução de demandas é a mediação e a conciliação. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Programas e ações: conciliação e mediação. CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/>. Acesso em: 31 jan. 2021. Para autores como Oliveira e Spengler, a política pública de incentivo à conciliação é, inclusive, uma forma de reforçar a democracia participativa: OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de; SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação como política pública de fortalecimento da democracia participativa. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 2, n. 2, p. 131-140, jul./dez. 2012.

Esta é a razão pela qual esse ramo do Judiciário foi o escolhido como foco do estudo. Enquanto nos demais ramos, o incentivo à conciliação foi construído nas últimas décadas, especialmente pelas alterações legislativas nesse sentido<sup>6</sup> e, também, pela imposição de medidas pelos órgãos de controle<sup>7</sup>. Na Justiça do Trabalho, a conciliação sempre esteve presente. Tal fato torna a implementação de uma política de incentivo diferente na Justiça do Trabalho, porque não visa a uma mudança cultural de todos os atores, nem a uma alteração de paradigma da forma como tratar o processo e o conflito, mas a uma mudança administrativa na forma de encarar a conciliação como uma finalidade institucional. E, se se trata de uma mudança administrativa, é possível sua análise e mensuração sob esse prisma.

O ato nuclear do incentivo à conciliação é a Resolução n.º 125/2010 do CNJ<sup>8</sup>. Nesse ato, situando-se como o órgão de controle de atuação administrativa do Poder Judiciário e erigindo a eficiência como norte de atuação, decidiu-se por estabelecer uma “política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses”<sup>9</sup>. Posteriormente, o próprio Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) também editou normas mais específicas à Justiça do Trabalho, por meio da Resolução n.º 174/2016, que dispôs sobre “a política judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista”<sup>10</sup>. A norma do CSJT parte da premissa de que os Tribunais do Trabalho já têm observado, desde a edição da resolução do CNJ, aquelas diretrizes.

Extraem-se daí pontos importantes para a análise a que se propõe este trabalho.

Primeiramente, a resolução seminal do CNJ data de novembro/2010. Este é o marco temporal que transformou a ideia de conciliação. De mais um momento processual conforme o rito celetista, tornou-se

<sup>6</sup> Pode-se mencionar, inicialmente, a Lei n.º 9.099/1995, que regulamenta os juizados especiais e que, em seu artigo 21, prevê que o juiz togado ou leigo deverá esclarecer às partes presentes sobre as vantagens da conciliação. Além disso, já no seu artigo 3º, o novo Código de Processo Civil, de 2015, prevê que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual de conflitos, e que a conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Nesse sentido, Hellman explica que o novo Código de Processo Civil adotou um modelo multiportas para a solução dos litígios, com ênfase para os métodos alternativos, aprimorando-se a conciliação e a mediação, o que representa verdadeira mudança paradigmática com relação ao ordenamento processual anterior. V. BRASIL. *Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm). Acesso em: 1º fev. 2020.; BRASIL. *Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 1º fev. 2020.; e, ainda, HELLMAN, Renê Francisco. Os desafios do ensino jurídico brasileiro com o novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, v. 242, p. 553-566, abr. 2015.

<sup>7</sup> Refere-se, especialmente, à Resolução n.º 125/2010, do CNJ, que, unificando a tratativa acerca da conciliação para todos os níveis e âmbitos do Judiciário, prevê a incumbência dos órgãos judiciários oferecerem “outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação”. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 1º fev. 2021.

<sup>8</sup> Em seu relatório do Justiça em Números, o CNJ menciona que, desde 2006, iniciou o incentivo à conciliação com o “Movimento pela Conciliação”. Porém, logo a seguir, identifica que, por meio da Resolução n.º 125/2010, foram “criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), que visam fortalecer e estruturar unidades destinadas ao atendimento dos casos de conciliação”, tornando, assim, a política judiciária oficial e concreta. V. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números*. Brasília: CNJ, 2020.; e CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 1º fev. 2021.

<sup>9</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 1º fev. 2021.

<sup>10</sup> CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. *Resolução n.º 174, de 30 de setembro de 2016*. Dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista e dá outras providências. Disponível em: [555](http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=235e3400-9476-47a0-8bbb-bccacf94fab4&groupId=955023#:~:text=JUSTI%C3%87A%20DO%20TRABALHO-,RESOLU%C3%87%C3%83O%20CSJT%20N.%C2%BA%20174%2C%20DE%2030%20DE%20SETEMBRO%20DE,Trabalhista%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 15 fev. 2021.</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

uma política judiciária, ou seja, esforços passaram a ser envidados pela administração dos tribunais para que houvesse implementação das definições trazidas pela resolução. Para isso, não mais bastaria ao juiz usar seus bons ofícios e persuasão e questionar as partes nas audiências se havia interesse em compor, mas passou a existir uma necessidade transcendente dos administradores dos tribunais de que todo um conjunto de práticas passasse a ser voltado para que a conciliação fosse incentivada.

Segundo, como já vem se desenhando a ideia, o incentivo à conciliação, sendo uma política pública, é objeto de preocupação da atribuição administrativa do Poder Judiciário. Não se trata, portanto, da sua atuação precípua de processar e julgar os casos a si submetidos, mas especificamente, de sua atuação administrativa, da sua organização institucional voltada a uma finalidade administrativa, carregando consigo todas as características, princípios e ônus inerentes a esta atividade.

Terceiro, a própria resolução destaca como preocupação central a eficiência. Logo, não bastasse o comando constitucional a que está submetida a Administração pública, a política judiciária em questão foi formulada com o intuito de gerar eficiência, como “objetivo estratégico do Poder Judiciário”<sup>11</sup>.

Quarto, dentre os mecanismos previstos pela resolução para se “consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento”<sup>12</sup>, estão a centralização das estruturas judiciárias, a adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores e o acompanhamento estatístico específico<sup>13</sup>. Isso significa o dispêndio de energia e de recursos concretos voltados à implementação da prática. Consequentemente, implica a necessidade de alcance dos objetivos propostos e visados com tal dispêndio, sob pena de se mostrar a política aplicada ineficiente e todo o esforço e os gastos em vão.

Essas são, portanto, as premissas de análise dessa política judiciária: sua criação em 2010, a sua implementação como atribuição administrativa do Judiciário trabalhista, a finalidade de incentivo à conciliação e a necessidade de que, como política judiciária, mostre-se eficiente quanto ao alcance dessa finalidade em virtude do dispêndio de energia voltado para isso.

Partindo de tais premissas, a política será analisada pelas lentes da *accountability*. Com efeito, tratando-se de uma política judiciária implementada pelo CNJ, órgão de controle do Poder Judiciário, está sujeita à *accountability*. O CNJ, no seu dever de ser *accounting*, deve analisar se os tribunais — que, por sua vez, devem ser *accountable* — estão implementando a política judiciária proposta de forma a garantir o alcance da eficiência. Isso porque a mera subsunção das medidas à regra de forma despreocupada com os resultados — a exemplo de treinamentos de servidores, cujos conhecimentos não são aplicados na prática ou a mera manutenção de uma base de dados com os resultados da conciliação — não pode ser tida como administrativamente eficiente, devendo, por consequência, ser objeto de reformulação a fim de garantir o adequado uso da máquina pública.

Como, então, verificar se a política judiciária, criada em 2010, mostra-se *accountable*, ou seja, se tanto o órgão que a fiscaliza como aqueles que a implementam estão comprometidos na busca pela eficiência das medidas?

Necessário, inicialmente, fixar as bases teóricas que formam a noção de *accountability* no âmbito administrativo do Judiciário, a fim de construir uma base confiável para análise e interpretação dos dados relativos à conciliação na Justiça do Trabalho sob essa perspectiva.

<sup>11</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 1º fev. 2021.

<sup>12</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 1º fev. 2021.

<sup>13</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 1º fev. 2021.

### 3 Accountability e o poder judiciário

O primeiro passo a ser dado para compreender se à política judiciária de incentivo à conciliação falta *accountability* é delinear os contornos teóricos dessa categoria e como ela se aplica ao Poder Judiciário.

A Administração pública, num Estado de direito, não pode exercer seu poder de forma ilimitada, nem pode atuar de modo oculto e despreocupado com os resultados que produz. É preciso encontrar formas de controle do poder governamental e, atualmente, a *accountability* reflete essa preocupação, plasmada numa contínua verificação, supervisão, vigilância e limitação do exercício de poder<sup>14</sup>.

Nesse sentido, segundo O'Donnell, “todas as decisões de autoridades do Estado devem ser tomadas de acordo com a lei e serem controladas em última instância por normas constitucionais, inclusive a criação de leis e regulações”<sup>15</sup>. Para que esse controle seja possível, é preciso que exista acessibilidade com relação ao conteúdo das decisões, o que as motivou e a que fim pretendem chegar.

O ponto relevante inicial é o caráter informacional da *accountability*, a necessidade de que as informações, relativas às ações governamentais sejam divulgadas, estejam acessíveis a quem eventualmente elas interessem. Isso decorre do fato de que, para que as normas de um Estado de direito sejam cumpridas, é necessário que haja mecanismos de monitoramento que permitam a verificação de que alguma norma foi descumprida<sup>16</sup>.

De fato, segundo Schedler, a *accountability* corresponde, em primeiro lugar, a uma ideia de *answerability*, ou seja, a “obrigação que agentes públicos têm de informar sobre e de explicar o que estão fazendo”<sup>17</sup> e, em segundo, de *enforcement*, relativo à “capacidade das agências responsáveis de impor sanções aos detentores de poder que violaram seus deveres públicos”<sup>18</sup>. A respeito da noção de *answerability*, está o monitoramento do que é feito pelos agentes públicos e a possibilidade de se colocarem para eles perguntas “desconfortáveis”<sup>19</sup>.

A *answerability* indica, portanto, que há uma relação: há alguém que responde e, conseqüentemente, há alguém que pergunta, que demanda<sup>20</sup>. Essa relação tem especial importância para o tema em questão, pois a *accountability* não se esgota na mera informação, na mera prestação de dados (que são a ela essenciais), mas exige, ainda, que exista um recebimento das informações e que elas sejam passíveis de perscrutação e de críticas. Mais que isso, a análise das informações por aqueles que têm acesso — sejam os órgãos da *accounta-*

<sup>14</sup> SCHEDLER, Andreas. Conceptualizing accountability. In: SCHEDLER, Andreas; DIAMOND, Larry; PLATTNER, Marc F. (ed.). *The self-restraining State: power and accountability in new democracies*. Boulder: Lynne Rienner, 1999. p. 13-28. p. 13. Também Mark Bovens afirma que a *accountability* é usada como sinônimo para vários e imprecisos objetivos políticos, como boa governança, transparência, equidade, democracia, eficiência, responsividade e integridade. BOVENS, Mark. Two concepts of accountability: accountability as a virtue and as a mechanism. *West European Politics*, v. 33, n. 5, p. 946-967, 2010.

<sup>15</sup> O'DONNELL, Guillermo. Accountability horizontal e novas poliarquias. *Lua Nova*, n. 44, p. 27-54, 1998. p. 43.

<sup>16</sup> SCHEDLER, Andreas. Conceptualizing accountability. In: SCHEDLER, Andreas; DIAMOND, Larry; PLATTNER, Marc F. (ed.). *The self-restraining State: power and accountability in new democracies*. Boulder: Lynne Rienner, 1999. p. 13-28. p. 16.

<sup>17</sup> Tradução livre de: “the obligation of public officials to inform about and to explain what they are doing”. SCHEDLER, Andreas. Conceptualizing accountability. In: SCHEDLER, Andreas; DIAMOND, Larry; PLATTNER, Marc F. (ed.). *The self-restraining State: power and accountability in new democracies*. Boulder: Lynne Rienner, 1999. p. 13-28. p. 14.

<sup>18</sup> Tradução livre de: “capacity of accounting agencies to impose sanctions on powerholders who have violated their public duties”. SCHEDLER, Andreas. Conceptualizing accountability. In: SCHEDLER, Andreas; DIAMOND, Larry; PLATTNER, Marc F. (ed.). *The self-restraining State: power and accountability in new democracies*. Boulder: Lynne Rienner, 1999. p. 13-28. p. 14. Também nesse sentido: KENNEY, Charles D. Horizontal accountability: concepts and conflicts. In: DEMOCRATIC accountability in Latin America. New York: Oxford University Press, 2003. p. 55-76.

<sup>19</sup> SCHEDLER, Andreas. Conceptualizing accountability. In: SCHEDLER, Andreas; DIAMOND, Larry; PLATTNER, Marc F. (ed.). *The self-restraining State: power and accountability in new democracies*. Boulder: Lynne Rienner, 1999. p. 13-28. p. 14.

<sup>20</sup> “Accountability deve ser compreendida, portanto, como um conceito relacional que envolve, de um lado, a disponibilização de meios, dados e informações por parte do Poder Público e a criação de procedimentos que permitam a participação dos cidadãos na ação política e no controle de seus resultados e, de outro lado, estímulos orientados à transformação da postura passiva do cidadão em ativa”. CLÉVE, Clémerson Merlin; FRANZONI, Julia Ávila. Administração Pública e a nova Lei de Acesso à Informação. *Interesse Público*, Belo Horizonte, v. 15, n. 79, p. 15-40, maio/jun. 2013.

*bility* horizontal, sejam os cidadãos no livre exercício de sua *accountability* vertical<sup>21</sup> — deve ser objeto das perguntas incômodas a que se refere Schedler. O ponto de partida da *accountability* deve ser a transparência e a prestação de informações, mas, certamente, não é esse seu ponto de chegada, que depende de justificações<sup>22</sup>, de respostas aos porquês, de demonstrar se o que foi feito é exatamente o que havia sido exigido daquele órgão ou agente. Sem que exista esse exercício, é impossível chegar ao *enforcement* e, sem que seja possível sancionar as condutas irregulares, nunca haverá *accountability* plena<sup>23</sup>. É preciso, assim, que exista uma forma efetiva de imposição de sanções a fim de que se chegue à eficiência administrativa<sup>24</sup>.

A possibilidade de sanção, que identifica uma *accountability* forte<sup>25</sup>, está, assim, condicionada não somente à adequada prestação de informações, mas especialmente à adequada justificação dos atos e resultados. Quais eram as ações que deveriam ser tomadas para se atingir determinada finalidade? As ações foram tomadas? E essa finalidade foi atingida? Se não foi, por quê? A *accountability* está indelevelmente conectada com esse exame cuidadoso, com essa possibilidade de perquirição acerca das ações tomadas e de seus resultados. Essa verificação dos resultados passa, portanto, pelo aspecto da eficiência<sup>26</sup>.

O Poder Judiciário, como parte do Estado, tem, da mesma forma, deveres constitucionais que refletem a necessidade de que preste contas sobre suas atividades, suas decisões (inclusive as administrativas), e também sobre os resultados alcançados. Como consequência, a *accountability* a que está sujeito tampouco se esgota na informação sobre o que é feito, mas se refere à ampla capacidade dos órgãos de *accounting* e dos cidadãos de analisar e colocar em xeque tais informações, especialmente quanto aos resultados alcançados e a eficiência desse ramo de poder<sup>27</sup>.

Como o objeto deste trabalho refere-se à implementação de uma política pública, o foco é no aspecto administrativo das tomadas de decisão — administrativas — do Judiciário. Isso porque não se exploram, neste artigo, as decisões judiciais propriamente ditas, como as sentenças. A preocupação é com as decisões

<sup>21</sup> Segundo Tomio e Robl Filho, “as relações de *accountability* vertical acontecem entre o povo e Estado, já as relações de *accountability* horizontal entre agentes estatais”. TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Norberto. *Accountability e independência judiciais: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)*. *Revista de Sociologia e Política*, v. 21, n. 45, p. 29-46, mar. 2013. p. 31.

<sup>22</sup> SCHEDLER, Andreas. *Conceptualizing accountability*. In: SCHEDLER, Andreas; DIAMOND, Larry; PLATTNER, Marc F. (ed.). *The self-restraining State: power and accountability in new democracies*. Boulder: Lynne Rienner, 1999. p. 13-28. p. 14.

<sup>23</sup> Tomio e Robl Filho conceituam *accountability* considerando-se essa ideia compreensiva tanto da prestação de informações quanto da possibilidade de sanção: “(...) a necessidade de uma pessoa ou instituição que recebeu uma atribuição ou delegação de poder prestar informações e justificações sobre suas ações e seus resultados, podendo ser sancionada política, pública, institucional e/ou juridicamente por suas atividades”. TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Norberto. *Accountability e independência judiciais: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)*. *Revista de Sociologia e Política*, v. 21, n. 45, p. 29-46, mar. 2013. p. 30.

<sup>24</sup> Fukuyama destaca que um *enforcement* efetivo foi central para o sucesso do esforço de melhorar a performance do setor público em estados americanos. FUKUYAMA, Francis. *Why is democracy performing so poorly?* *Journal of Democracy*, v. 26, n. 1, p. 11-20, 2015. p. 18.

<sup>25</sup> Segundo Schedler, “inconsequential accountability is no accountability at all”. SCHEDLER, Andreas. *Conceptualizing accountability*. In: SCHEDLER, Andreas; DIAMOND, Larry; PLATTNER, Marc F. (ed.). *The self-restraining State: power and accountability in new democracies*. Boulder: Lynne Rienner, 1999. p. 13-28. p. 17. Também, nesse sentido, Tomio e Robl Filho afirma que: “para que exista uma relação de *accountability* forte, o agente *accountable*: (i) possui o dever de apresentar informações sobre as suas ações ao mandante e a outros agentes com competência para exigir a informação do agente *accountable*; (ii) este é obrigado a justificar suas atitudes e ações e (iii) pode ser sancionado ou premiado pelo mandante e pelos agentes com competência para tanto. O aspecto da coação é importante para estabelecer uma relação de *accountability* forte ou plena. (...) A ausência da sanção constrói uma forma fraca de *accountability*”. TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Norberto. *Accountability e independência judiciais: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)*. *Revista de Sociologia e Política*, v. 21, n. 45, p. 29-46, mar. 2013. p. 31.

<sup>26</sup> SCHEDLER, Andreas. *Conceptualizing accountability*. In: SCHEDLER, Andreas; DIAMOND, Larry; PLATTNER, Marc F. (ed.). *The self-restraining State: power and accountability in new democracies*. Boulder: Lynne Rienner, 1999. p. 13-28. p. 22.

<sup>27</sup> Nesse mesmo sentido, OLIVEIRA, Marcelo Roseno de. *A responsabilidade social da magistratura brasileira: accountability e responsividade em meio à tensão entre o dever de prestar contas e a garantia da independência judicial*. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 6, n. 3, p. 21-31, dez. 2016. p. 27.

relativas à implementação da política judiciária de incentivo à conciliação, ou seja, não se trabalha com a função precípua de julgar dos órgãos judiciais, mas com a função administrativa.

Nesse ponto, sobressai a importância da *accountability* institucional<sup>28</sup>, porque diz respeito, justamente, às “informações ou justificações sobre ações não jurisdicionais (administrativas, em especial), com a sanção pela realização de atos inadequados”<sup>29</sup>. Como as noções de *accountability* judicial são complementares, isso não significa que seus outros aspectos não tenham importância, uma vez que, também na função administrativa, deve haver informações sobre o cumprimento da lei (legal<sup>30</sup> — afinal, o problema trata do cumprimento de diretrizes legais e regulamentares sobre o incentivo à conciliação) e sobre questões como a produtividade (comportamental<sup>31</sup> — como se verá adiante, a implementação de tais políticas passa pela divulgação de dados relativos à conciliação, expondo a produtividade dos tribunais envolvidos).

De fato, no exercício de suas atribuições administrativas, os tribunais não se afastam nem se diferenciam de outros órgãos estatais. Não há diferenças que permitam algum tipo de abandono dos princípios de Direito administrativo que regem as demais instituições e os demais agentes estatais. Não somente os servidores atrelados ao Judiciário, mas também os juízes devem obedecer àquilo que é mais caro à Administração pública. Convicções pessoais e sentimentos particulares sobre a melhor forma de administrar não podem nortear suas decisões administrativas. Tal constatação, em princípio óbvia, ganha especial relevância uma vez que “a forma de investidura em cargo público por concursos públicos de provas e títulos produz organizações qualificadas, mas não necessariamente *accountable*”<sup>32</sup>. Isso significa que, por mais abrangente que seja sua formação e por mais experiência que tenha construído na tomada de decisões judiciais, isso não implica que um membro do Judiciário tome necessariamente corretas e convenientes decisões administrativas. Costandrade, Silva Júnior e Gico Júnior afirmam, nesse sentido, que:

[...] as reformas propostas costumam ser fundamentadas na experiência pessoal dos propositores ao invés de em estudos empíricos e análises estruturais do Poder Judiciário, ainda que alguns avanços estejam sendo realizados nessa área desde o início da coleta e divulgação de dados pelo CNJ.<sup>33</sup>

Tampouco a busca por objetivos considerados nobres deste ou daquele magistrado, plasmada num voluntarismo otimista, pode obscurecer a noção de que o Judiciário é parte da Administração pública e está sujeito a questões administrativas como orçamento e burocracia, bem como a princípios como a impessoalidade e eficiência.

Além disso, Tomio e Robl Filho afirmam que o Judiciário brasileiro, como denunciavam outros autores (a exemplo de O'Donnell), sofreu, por muito tempo, de um grande déficit de *accountability*, por não estarem previstos mecanismos bastantes para aferir variáveis como produtividade ou por não estarem previstas sanções efetivas<sup>34</sup>. Isso mudou com a reforma do Judiciário e, especialmente, com a criação do CNJ, fa-

<sup>28</sup> Como explicam Tomio e Robl Filho, a *accountability* relativa ao Poder Judiciário é, essencialmente, a horizontal institucional, que pode ser subdividida em noções de *accountability* coexistentes e complementares: a judicial decisional, a judicial comportamental, a judicial institucional e a judicial legal. TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Norberto. Accountability e independência judiciais: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Revista de Sociologia e Política*, v. 21, n. 45, p. 29-46, mar. 2013. p. 30.

<sup>29</sup> TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Norberto. Accountability e independência judiciais: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Revista de Sociologia e Política*, v. 21, n. 45, p. 29-46, mar. 2013. p. 30.

<sup>30</sup> TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Norberto. Accountability e independência judiciais: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Revista de Sociologia e Política*, v. 21, n. 45, p. 29-46, mar. 2013. p. 30.

<sup>31</sup> TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Norberto. Accountability e independência judiciais: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Revista de Sociologia e Política*, v. 21, n. 45, p. 29-46, mar. 2013. p. 30.

<sup>32</sup> TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Norberto. Accountability e independência judiciais: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Revista de Sociologia e Política*, v. 21, n. 45, p. 29-46, mar. 2013. p. 36.

<sup>33</sup> COSTANDRADE, Pedro Henrique Arazine de Carvalho; SILVA JÚNIOR, Gilson G.; GICO JÚNIOR, Ivo T. Panorama do judiciário brasileiro: crise e números. In: RIBEIRO, Gustavo Ferreira; GICO JÚNIOR, Ivo T. (coord.). *O jurista que calculava*. Curitiba: CRV, 2013. p. 37-70. p. 44.

<sup>34</sup> TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Norberto. Accountability e independência judiciais: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Revista de Sociologia e Política*, v. 21, n. 45, p. 29-46, mar. 2013.

tos que foram impulsionados pelo aumento de ações geradas após a Constituição de 1988 e a demanda por maior celeridade e eficiência<sup>35</sup>. Segundo os autores, “a eficiência na prestação jurisdicional, centro da reforma do poder Judiciário (EC 45/2004), é um importante elemento que compõe a *accountability* judicial comportamental”<sup>36</sup>. Outrossim, destacam que o CNJ é o órgão responsável por exercer *accountability* sobre outros agentes estatais — notadamente a horizontal, mas também a vertical não eleitoral<sup>37</sup>.

Exsurge, assim, como uma importante personagem da *accountability* do Judiciário, o CNJ, atuando notadamente no âmbito administrativo da atuação desse poder. O CNJ é, assim, responsável por fiscalizar “a concretização de valores da administração pública”<sup>38</sup>, dentre eles, a eficiência, transformando os agentes estatais que fazem parte do Judiciário em agentes *accountable* também na perspectiva administrativa<sup>39</sup>. Outrossim, os conselhos, compostos na maioria por juízes<sup>40</sup>, a exemplo do CSJT, no âmbito da Justiça do Trabalho, atuam como agentes de *accountability* institucional interna.

A *accountability*, nas suas perspectivas institucional, legal e comportamental, é elemento essencial para compreender tanto a imposição de políticas judiciárias como a de incentivo à conciliação, objeto deste trabalho, como também a necessidade de controle e publicidade dos atos administrativos relativos a essas políticas.

Conclui-se, assim, que a noção de que a prática de tais atos, de acordo com a lei e a sua divulgação, cumprindo exigências informacionais, não esgotam os deveres de *accountability*. Estes residem, também e especialmente, na ideia de que há uma possibilidade ínsita ao controle das informações — a perscrutação e a crítica que permitem aferir se os princípios administrativos da atuação do Judiciário estão sendo cumpridos. E, à implementação da política judiciária da conciliação, interessa sobremaneira verificar a sua eficiência.

Para tanto, é preciso analisar como, na prática, refletiram as medidas tomadas sob a diretriz de incentivo à conciliação.

## 4 Os dados da conciliação na justiça do trabalho

Fixadas as premissas sobre *accountability*, é possível analisar, de forma crítica e fundamentada, os números relativos à conciliação na Justiça do Trabalho, desde a implementação da política judiciária, em 2010.

A missão da *accountability*, segundo Schedler, envolve a descoberta de fatos e a geração de evidências, a fim de submeter o poder não somente ao direito, mas também à razão<sup>41</sup>. Disso se extrai que, ao implementar uma política judiciária, não basta tomar medidas que se encaixem confortavelmente à lei, mas que estejam infensas ou simplesmente despreocupadas com resultados práticos, tampouco é suficiente registrar e divulgar dados como se a perspectiva informacional ultimasse os deveres inerentes à *accountability*. Frise-se, mais uma vez, que a *accountability* é uma relação complexa que exige um protagonismo intercambiável de todos os

<sup>35</sup> TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Norberto. Accountability e independência judiciais: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Revista de Sociologia e Política*, v. 21, n. 45, p. 29-46, mar. 2013. p. 39.

<sup>36</sup> TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Norberto. Accountability e independência judiciais: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Revista de Sociologia e Política*, v. 21, n. 45, p. 29-46, mar. 2013. p. 40.

<sup>37</sup> TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Norberto. Accountability e independência judiciais: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Revista de Sociologia e Política*, v. 21, n. 45, p. 29-46, mar. 2013. p. 41.

<sup>38</sup> TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Norberto. Accountability e independência judiciais: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Revista de Sociologia e Política*, v. 21, n. 45, p. 29-46, mar. 2013. p. 42.

<sup>39</sup> TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Norberto. Accountability e independência judiciais: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Revista de Sociologia e Política*, v. 21, n. 45, p. 29-46, mar. 2013. p. 42.

<sup>40</sup> TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Norberto. Accountability e independência judiciais: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Revista de Sociologia e Política*, v. 21, n. 45, p. 29-46, mar. 2013. p. 44.

<sup>41</sup> SCHEDLER, Andreas. Conceptualizing accountability. In: SCHEDLER, Andreas; DIAMOND, Larry; PLATTNER, Marc F. (ed.). *The self-restraining State: power and accountability in new democracies*. Boulder: Lynne Rienner, 1999. p. 13-28. p. 15.

envolvidos, desde a criação da política pública por um órgão, passando pela sua implementação por outro, desaguando na análise dos resultados por um, por outro e também pelos cidadãos.

Schedler, nessa singela constatação, abarca, ainda, outro ponto importante a este artigo, que são as evidências. A análise sobre a *accountability*, relacionada à implementação da política judiciária de incentivo à conciliação, não pode se dar por sentimentos pessoais, impressões subjetivas, com base em notícias isoladas, tampouco com base no que os próprios órgãos divulgam como suas impressões sobre o tema, se não tiverem supedâneo firme em informações reais<sup>42</sup>, constatáveis e que possam ser colocadas à prova. Nesse sentido, Nunes afirma que “conhecer a realidade é o primeiro passo para transformá-la. A lição que subjaz a todo o esforço da pesquisa empírica séria é que ninguém muda aquilo que ignora”<sup>43</sup>.

Por isso, nesse tópico, será feita a análise empírica dos dados que dizem respeito à conciliação na Justiça do Trabalho depois da criação da política judiciária trazida pela Resolução n.º 125/2010 do CNJ. Como se trata de uma análise empírica, necessário estabelecer os recortes da pesquisa.

Como explicado antes, em primeiro lugar, o foco é a Justiça do Trabalho, pela peculiaridade que causa a implantação de uma política judiciária para incentivar algo que já estava presente no dia a dia deste ramo do Judiciário. Não se esquece que o ponto nodal da escolha reside no fato de que, à Justiça do Trabalho, mais que a qualquer outro ramo do Judiciário, a mudança não foi na forma de agir individual de cada juiz nos processos sob sua responsabilidade, mas na forma de agir do administrador, ou dos administradores dos tribunais, que sobre si passaram a ter uma diretriz de conduta administrativa voltada à eficiência para o alcance de uma finalidade específica: o incentivo à conciliação.

Outrossim, como as políticas judiciárias do CNJ, em especial esta em destaque, visam unificar a forma de atuação dos tribunais, muitas vezes tão diferentes sob sua supervisão, a análise será feita com relação ao todo, ou seja, os dados das conciliações de toda a Justiça do Trabalho, no período estudado, e não de algum tribunal específico.

O marco temporal da pesquisa dos dados, relativos às conciliações na Justiça do Trabalho, é o ano de 2010, aquele em que foi divulgada a política judiciária de incentivo à conciliação, com a imposição de medidas a serem tomadas pelos tribunais para sua implantação, como mencionado no tópico anterior. Esse ano, especificamente, conta com um período significativo prévio à resolução (que data de novembro), o que permite utilizá-lo, inclusive, como parâmetro de comparação com os anos seguintes, uma vez que o índice de conciliação de boa parte do ano não correspondia a qualquer política divulgada de incentivo à conciliação.

<sup>42</sup> Sobre o tema, Yeung e Azevedo, ao tratar justamente da eficiência do Poder Judiciário, explicam que “quase toda pesquisa jurídica feita no Brasil é baseada em análises qualitativas, ‘achismos’, e muitas vezes sujeitas a juízos de valor. Isso não é surpreendente, visto que as discussões sobre o Judiciário são normalmente limitadas a círculos juristas e que, dada a ausência de cursos quantitativos nas escolas de Direito do país, não há nesses círculos expertise apropriada para pesquisas empíricas”. YEUNG, Luciana; AZEVEDO, Paulo Furquim de. Além dos “achismos” e das evidências anedóticas: medindo a eficiência dos tribunais brasileiros. *Economia Aplicada*, v. 16, n. 4, p. 643-663, 2012. Também nesse sentido: MARQUES FILHO, Lourival Barão. *Litigantes em fuga: o caso da Justiça do Trabalho*. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2022. p. 24.; NALINI, José Renato. É desprezado porque é o último? Ou é o último porque é desprezado? In: ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan et al. *Direitos humanos: perspectivas e reflexões para o Século XXI*. São Paulo: Ltr, 2014. p. 250-258.; SALLES, Carlos Alberto de. A pesquisa em direito e a pesquisa em ciências sociais. In: CUNHA, Alexandre dos Santos; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (coord.). *Pesquisa empírica em direito: anais do I Encontro de Pesquisa Empírica em Direito*, Ribeirão Preto, 29 e 30 de setembro de 2011. Rio de Janeiro: IPEA, 2013. p. 17-43. p. 31.; ARAGÃO, Egas Moniz. Estatística Judiciária. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 365, 2003. p. 14.; EISENBERG, Theodore; LANVERS, Charlotte. What is the settlement rate and why should we care? *Journal of Empirical Legal Studies*, v. 6, issue 1, p. 111-146, mar. 2009. Disponível em: <https://scholarship.law.cornell.edu/facpub/203/>. Acesso em: 16 fev. 2021.; EPSTEIN, Lee; KING, Gary. *Pesquisa empírica em direito*. São Paulo: Direito GV, 2013. *E-book*. p. 14.

<sup>43</sup> NUNES, Marcelo Guedes. *Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito*. São Paulo: RT, 2016. p. 173. No mesmo sentido, LOEVINGER, Lee. The next step forward. *Jurimetrics Journal*, v. 12, n. 1, p. 3-41, sep. 1971. No mesmo sentido, destacando a importância da análise empírica para a accountability, RACHED, Danielle Hanna. Accountability e desenho institucional: um “ponto cego” no direito público brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 11, n. 1, p. 189-209, 2021. p. 207.

Para que seja possível a análise, observados os critérios de *accountability*, é necessário que, neste artigo, sejam utilizados os dados oficiais que são considerados pelo órgão responsável – o CNJ. Isso porque o CNJ pode avaliar a implementação de uma política judiciária que propôs, com base nos dados, que a ele são fornecidos e que são considerados os oficiais do Poder Judiciário brasileiro, anualmente divulgados no Justiça em Números<sup>44</sup>. A supervisão de uma política pública somente pode ser feita com base em dados oficiais e, se é com base neles que qualquer providência poderá ser tomada pelo CNJ ou pelos próprios tribunais, é com base neles que será analisada a questão proposta neste trabalho.

Assim, uma das fontes da pesquisa empírica será os relatórios do Justiça em Números divulgado pelo CNJ, que considera o índice de conciliação o “percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas”<sup>45</sup>. Entrementes, os dados relativos ao índice de conciliação somente passaram a ser divulgados em 2016 (ano base de 2015)<sup>46</sup>, ou seja, cinco anos depois do início da implementação da política judiciária.

A fim de suprir a lacuna entre o ano de implementação da política e o ano que o CNJ passou a divulgar o índice de conciliação, é preciso, então, recorrer a uma segunda fonte. No caso, o TST possui disponíveis os dados desde 2010, ano da implantação da medida<sup>47</sup>. Logo, esta será a segunda fonte de dados<sup>48</sup>.

Ponto importante a ser destacado é que, apesar de o TST partir da mesma ideia de proporção de processos conciliados dentro de um universo maior de processos resolvidos, o percentual a que chega é sempre diferente do CNJ, porque, enquanto este considera o universo de todos os processos “solucionados”<sup>49</sup>, o TST considera os “julgados total”, valor que exclui arquivamentos, desistências e declarações de incompetência<sup>50</sup>. Na análise geral de ambos, constatam-se variações no mesmo sentido (como se verá adiante), porém, como o universo de onde extraído o percentual difere, o índice mostrado pelas duas instituições não é o mesmo<sup>51</sup>. Isso explica a razão pela qual os índices de conciliação do CNJ são números menores que aqueles do TST — este usa um universo menor o que implica um percentual maior.

Partindo, assim, da análise conjunta das duas fontes oficiais, TST e CNJ, inicia-se no ano de 2010, em razão de ter sido o ano de divulgação da política, e cessa-se em 2019. Não serão analisados os anos de 2020 e 2021, uma vez que, em virtude da pandemia de covid-19, trata-se de um contexto fático absolutamente único, imprevisível e sem paralelo, em que houve suspensão de prazos, de serviços e até mesmo de audiências.

<sup>44</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números*. Brasília: CNJ, 2020.

<sup>45</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números*. Brasília: CNJ, 2020. p. 171.

<sup>46</sup> Segundo o relatório do Justiça em Números de 2016 (ano base de 2015), o índice de conciliação foi uma novidade que passou a compor os registros naquele ano, correspondendo ao percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números*. Brasília: CNJ, 2016. p. 45.

<sup>47</sup> O TST dispõe dos dados das conciliações realizadas desde 2004 no sistema online interativo chamado Bem-te-vi disponível para consulta. Porém, os dados no sistema Bem-te-vi não são idênticos aos constantes do relatório oficial com informações consolidadas. Em virtude dessa divergência, os dados do relatório oficial foram tomados como base para esta pesquisa, pelas mesmas razões já expostas: se qualquer política for criada ou qualquer medida for tomada pelos tribunais, será com base nos seus dados oficiais consolidados, devendo, por consequência, serem estes os observados como parâmetro para a aferição que aqui se propõe. Outra razão relevante é que, no relatório do TST (assim como no Justiça em Números do CNJ), há mais informações sobre como se chegou ao resultado mostrado, sobre o que foi considerado. O sistema Bem-te-vi, por outro lado, apesar de apresentar um design moderno e uma possibilidade de consulta quase lúdica, não expõe os critérios de cálculo, tornando o uso de seus dados não recomendável. O mencionado sistema Bem-te-vi pode ser consultado em: BEM-TE-VI: gestão do acervo processual. *Tribunal Superior do Trabalho*. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/estatistica/bem-te-vi>. Acesso em: 2 fev. 2021. Para os dados oficiais consolidados: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Relatório Geral da Justiça do Trabalho*. Brasília: TST, 2019.

<sup>48</sup> A fim de manter o padrão criado pelos órgãos e também para diferenciar, claramente, de que números se está tratando, utiliza-se a mesma nomenclatura de cada um: para o CNJ, a fórmula usada resulta no que chama “índice de conciliação”; para o TST, seu cálculo é do “percentual de conciliações”. A seguir, portanto, ao referir-se aos números do CNJ, utiliza-se a expressão índice de conciliação e, para referir-se aos do TST, percentual de conciliações.

<sup>49</sup> O critério do CNJ, como já mencionado, é o “total de sentenças e decisões terminativas proferidas”. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números*. Brasília: CNJ, 2020. p. 171.

<sup>50</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Relatório Geral da Justiça do Trabalho*. Brasília: TST, 2019. p. 79.

<sup>51</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Relatório Geral da Justiça do Trabalho*. Brasília: TST, 2019. p. 71.

Assim, a quantidade de ações solucionadas e conciliações, obtidas nesse ambiente específico, emergencial e episódico, poderia influenciar de forma igualmente imprevisível a análise dos demais períodos<sup>52</sup>.

Outro recorte a ser feito na pesquisa decorre da dupla fonte. Como o TST utiliza como critério para aferição do percentual, apenas, os processos em primeiro grau de jurisdição e é ele quem possui a série histórica mais completa, a extração de dados do CNJ será feita também considerando esse limite<sup>53</sup>.

Assim, a série histórica compara o índice de conciliação em primeiro grau na Justiça do Trabalho no CNJ e no TST, por dez anos depois da Resolução n.º 125/2010, tempo que se reputa adequado para mensurar se houve, ou não, melhora dos índices de conciliação, decorrente das medidas impostas. Conforme explica Kazmier, a análise de séries históricas não pode considerar, apenas, movimentos momentâneos para deles extrair tendências gerais<sup>54</sup>. No caso, o período de dez anos representa uma quantidade de informações capaz de demonstrar os resultados da implementação da política judiciária no decorrer de um período longo o suficiente para excluir pequenas e pontuais tendências isoladas<sup>55</sup>.

Observados os critérios e as bases de dados acima descritos, são estes os índices de conciliação de acordo com o CNJ<sup>56</sup> e o TST<sup>57</sup> para a Justiça do Trabalho de primeiro grau:

**Tabelas 1**

CNJ	
2015	40,00%
2016	32,20%
2017	31,70%
2018	31,60%
2019	31,00%

**Tabela 2**

TST	
2010	51,00%
2011	51,40%
2012	51,30%
2013	48,90%
2014	48,70%
2015	48,20%
2016	47,70%
2017	45,80%
2018	43,70%
2019	42,90%

Fonte: Conforme notas 56 e 57.

Observando-se os dados do CNJ, percebe-se que, ao menos desde 2015, o índice de conciliação tem caído, ou seja, cada vez menos processos solucionados o são por meio de conciliação. Entre 2015 e 2016, a queda foi sensível e, posteriormente, o índice tem apresentado pequenas quedas regulares a cada ano, indicando a constante redução da quantidade de processos que são solucionados por meio da conciliação. Esse gráfico ilustra a situação:

<sup>52</sup> Kazmier alerta que situações sazonais e episódicas podem influenciar a pesquisa e prejudicar os resultados. KAZMIER, Leonard J. *Estatística aplicada à economia e administração*. São Paulo: Pearson Makron Books, Coleção Schaum, 2004. p. 329.

<sup>53</sup> Esclarece-se que, de toda a forma, o índice geral apresentado pelo CNJ é bastante próximo aos do primeiro grau isoladamente, em razão do fato de que as conciliações nos demais graus de jurisdição são ínfimas. Por exemplo, no ano de 2019, os índices de conciliação, na maioria dos Tribunais Regionais do Trabalho, considerando-se apenas o segundo grau, varia em torno de somente 1%. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números*. Brasília: CNJ, 2020. p. 175.

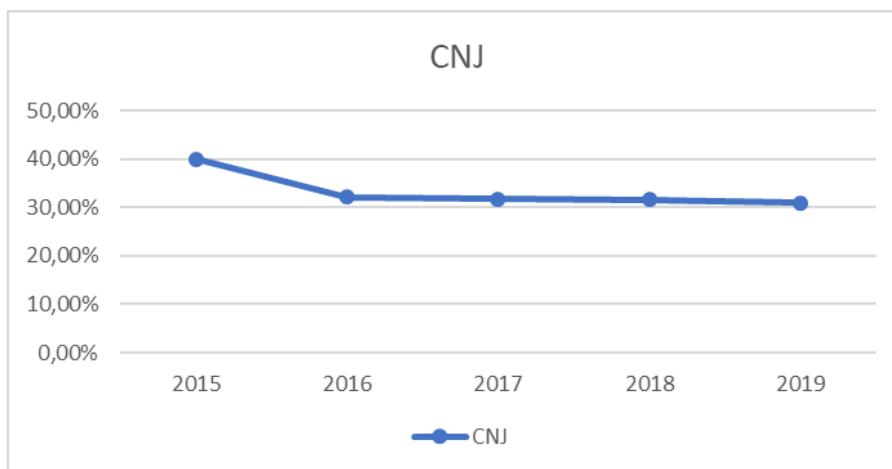
<sup>54</sup> KAZMIER, Leonard J. *Estatística aplicada à economia e administração*. São Paulo: Pearson Makron Books, Coleção Schaum, 2004. p. 329.

<sup>55</sup> Em estudo sobre a eficiência do Judiciário, Yeung também observa séries históricas de dez anos para extrair suas conclusões. YEUNG, Luciana. Measuring efficiency of Brazilian courts: one decade later. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 279, n. 1, p. 111-134, abr. 2020.

<sup>56</sup> V. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números*. Brasília: CNJ, 2016. p. 189.; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números*. Brasília: CNJ, 2017. p. 128.; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números*. Brasília: CNJ, 2018. p. 140.; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números*. Brasília: CNJ, 2019. p. 145.; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números*. Brasília: CNJ, 2020. p. 175.

<sup>57</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Relatório Geral da Justiça do Trabalho*. Brasília: TST, 2019.

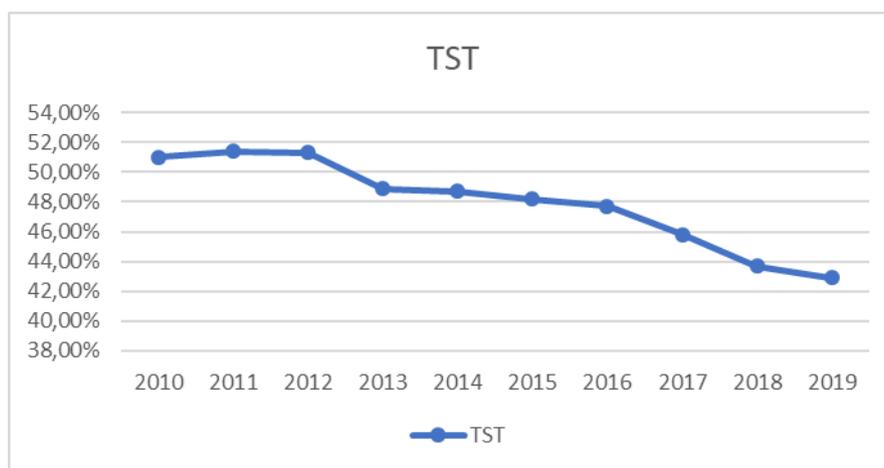
**Gráfico 1**



Fonte: Os autores.

A análise dos dados do TST, por sua vez, indica que esse padrão de queda no número de processos que são considerados julgados em virtude da homologação de conciliações apresenta-se desde a instauração da política, em 2010/2011:

**Gráfico 2**

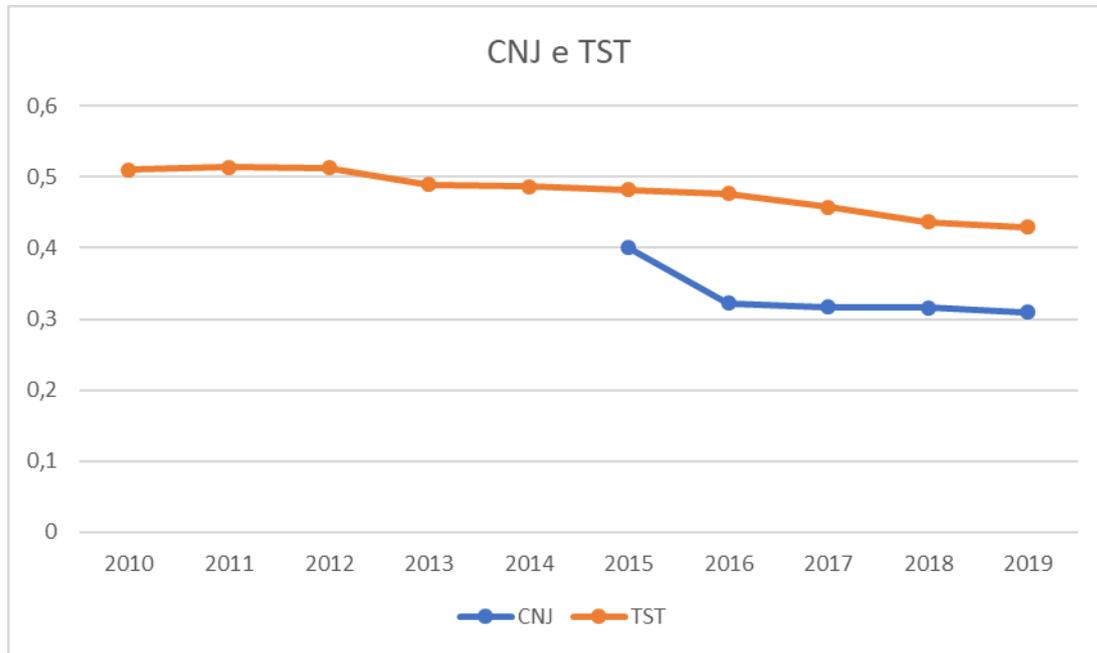


Fonte: Os autores.

O critério do TST, na aferição do percentual de processos conciliados, evidencia uma pequena flutuação nos três primeiros anos com leve e quase imperceptível aumento, para, posteriormente, entrar em queda acentuada. Quando a política foi implementada, mais da metade dos processos julgados na Justiça do Trabalho correspondiam a homologações de conciliações. Em 2019, o percentual foi de 42,90%, inferior ao inicial.

Outrossim, ainda que cada órgão utilize fórmulas diversas para alcançar o percentual de processos conciliados, a análise das informações em conjunto revela somente uma tendência — a de queda dos índices de conciliação:

Gráfico 3



Fonte: Os autores.

Conclui-se, a respeito da análise dos dados de 2010 em diante, ou seja, com base na implementação da política judiciária de incentivo da conciliação pelo CNJ, que: a) não houve aumento do índice de conciliação e b) houve uma constante queda do percentual de processos conciliados a cada ano.

Conforme supramencionado, o período de dez anos é significativo e suficiente para extrair uma tendência, mormente, nesse caso, em que ela se mostra bastante constante. E, com relação a esse período, sequer pode-se opor que houve arrefecimento econômico no país, pois, se a política judiciária foi criada e precisa apresentar resultados, ela deve acompanhar as mudanças, reformulando-se com a adaptação de medidas, ou reconhecendo-se a impossibilidade de alcance do resultado frente às alterações conjunturais, o que não ocorreu.

Necessária, agora, a análise dos dados com base nas premissas teóricas delineadas no tópico anterior.

## 5 A análise crítica dos dados

O primeiro ponto frisado, no início da análise empírica, foi o de que não se pode concluir se houve ou não uma implementação bem-sucedida da política judiciária com base em impressões subjetivas desconectadas de evidências reais.

Tome-se, por exemplo, os motivos que levaram à edição da Resolução n.º 174/2016, do CSJT. Neles, consta que

os Centros de Conciliação vêm desenvolvendo a cultura conciliatória dentre os membros dos próprios Tribunais, assim como em face dos jurisdicionados, contando o seu funcionamento com o apoio e incentivo da generalidade dos operadores do Direito, além de estatisticamente revelarem-se efetivos instrumentos de auxílio e desafogamento dos Órgãos judiciários.<sup>58</sup>

<sup>58</sup> CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Resolução n.º 174, de 30 de setembro de 2016. Dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista e dá outras providências. Disponível em: [http://www.csjt.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=235e3400-9476-47a0-8bbb-becacf94fab4&groupId=955023#:~:text=JUSTI%C3%87A%20DO%20TRABALHO-,RESOLU%C3%87%C3%83O%20](http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=235e3400-9476-47a0-8bbb-becacf94fab4&groupId=955023#:~:text=JUSTI%C3%87A%20DO%20TRABALHO-,RESOLU%C3%87%C3%83O%20)

A análise dos dados supracitados revela que, em 2016, quando foi publicada a resolução da Justiça do Trabalho, as conciliações somente vinham diminuindo desde 2010, momento a partir do qual começaram a ser tomadas as medidas como a criação de centros de conciliação. Logo, as evidências estatísticas do próprio órgão não demonstraram uma das premissas da política judiciária específica: a de que, estatisticamente, a criação dos centros de conciliação estivesse se demonstrando efetiva, uma vez que o percentual de processos conciliados dentre os julgados somente havia reduzido desde o início das medidas nesse sentido.

Nesse sentido, percebe-se a ausência da *accountability*<sup>59</sup> já na sua perspectiva informacional. Isso porque calca uma política judiciária e diversas diretrizes de atuação de toda a Justiça do Trabalho numa impressão subjetiva, num sentimento otimista de que as medidas aplicadas estavam dando resultados positivos quando, na verdade, seus próprios números mostravam o contrário. Entre 2010, ano da criação da política judiciária pelo CNJ em 2016, ano da criação das medidas mais específicas para a Justiça do Trabalho, houve uma queda de três pontos no percentual de conciliações.

Outro ponto relevante a respeito da falta de *accountability* na sua perspectiva informacional refere-se ao fato de que o CNJ demorou, mais de cinco anos, entre a implementação da medida e a primeira divulgação dos índices de conciliação. Ora, se diversas medidas foram determinadas já ao término de 2010, era necessário que a sua fiscalização e metrificação já iniciasse em seguida. Era preciso, para tanto, que a quantidade de processos solucionados, por meio de conciliação, fosse objeto de registro, de medida e de divulgação. Como dito, a perspectiva informacional exige transparência e clareza de dados. Se eles estavam sendo computados, mas não estavam sendo divulgados conforme critério estabelecido pelo próprio órgão de controle, responsável pela *accountability*, esta sofreu um déficit sensível nos primeiros anos da implementação da política judiciária. Como verificar o cumprimento de uma medida e sua eficiência na prática, numa autêntica medida de *accountability*, se nem no sentido mais prosaico do vocábulo<sup>60</sup> havia divulgação dos índices? Inviável constatar se o incentivo estava surtindo efeito sem que o órgão responsável pela *accountability* — o CNJ — estivesse mensurando e divulgando quais foram os resultados práticos da medida que propôs durante cinco anos.

Não é suficiente, ainda, o registro que estava sendo mantido pelo TST, pois, sendo o CNJ o órgão criador da política judiciária e o centralizador das informações divulgadas ao público sobre todo o Judiciário, colocando-se como o arauto dos números do Judiciário, parece elementar que, dentre esses números, estivesse presente aquele de uma das políticas que erigiu como essencial. Tomio e Robl Filho pontuam que “o elemento publicidade (informações) é requisito *sine qua non* para qualquer modalidade de *accountability*”<sup>61</sup>.

E, se falta a *accountability* num ponto básico como este, fica prejudicado todo o seu caminho subsequente. Afinal, como avaliar a eficiência de uma política se não há registros sobre ela? Como os órgãos que buscavam cumpri-la poderiam saber se estavam cumprindo os critérios do órgão que a fiscalizava? Como poderiam os cidadãos, os jurisdicionados, os operadores do direito trabalhista saber efetivamente (e não apenas sentir) se as medidas surtiam efeito e, de fato, desatravancavam o andamento processual? Peruzzotti afirma que o conceito de prestação de contas refere-se à possibilidade de obrigar aos funcionários públicos que

CSJT%20N.%C2%BA%20174%2C%20DE%2030%20DE%20SETEMBRO%20DE,Trabalhista%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 15 fev. 2021.

<sup>59</sup> Sobre a ausência de *accountability* no CNJ, confira: MARQUES FILHO, Lourival Barão; CABRAL, Flávio Garcia. Políticas judiciárias e insuficiência de *accountability*: processo eletrônico x taxa de congestionamento na Justiça do Trabalho. *Sequência*, v. 42, p. 1-29, 2022.

<sup>60</sup> Conforme explica Robl Filho, das definições do verbete *accountability* e seus derivados nos dicionários, um deles diz respeito ao seu elemento informacional: “aos registros escritos de negócios/atividades econômicas, representando os registros escritos das transações financeiras”. ROBL FILHO, Ilton. *Accountability e independência judiciais: o desenho institucional do Judiciário e do Conselho Nacional de Justiça no Estado democrático de direito brasileiro*. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012. p. 82.

<sup>61</sup> TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Norberto. *Accountability e independência judiciais: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)*. *Revista de Sociologia e Política*, v. 21, n. 45, p. 29-46, mar. 2013. p. 40.

informem e justifiquem suas decisões, por um lado, e que possam ser sancionados, por outro. Sem que haja a divulgação das informações<sup>62</sup>, como chegar ao fim da *accountability* que seria a sanção?

Outro ponto que merece destaque é o fato de que os números divulgados pelo CNJ e pelo TST indicam quedas constantes que, inclusive, em 2019, foram objeto de expressa menção por ambas as instituições. Ao mesmo tempo em que destaca a criação de vários Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, os chamados Cejuscs, dentre outras medidas concretas que deveriam corresponder ao incentivo à conciliação da Resolução n.º 125/2010, o CNJ noticia a redução, pelo terceiro ano seguido, do índice de conciliação<sup>63</sup>, evidenciando a ausência de senso crítico com relação às medidas que vêm sendo tomadas. Isso fica, ainda mais claro, no relatório do próprio TST, que admite que a conciliação, em 2019, atingiu o índice mais baixo desde 2008.<sup>64</sup> Não seria necessário que os relatórios, que têm o intuito de serem meramente descritivos, apresentassem uma crítica logo após a apresentação do dado ou que propusessem, nesse documento, medidas diversas para propiciar melhoria dos números. O que, porém, não parece ter lógica é a constante referência à implementação das medidas que são trazidas pela Resolução n.º 125/2010 como algo salutar e efetivo, quando é, empiricamente, constatado que elas não estão levando ao alcance do objetivo que almejavam. Aqui, a mera *accountability* legal, no sentido de cumprimento da lei, não leva a *accountability* institucional, no sentido de cumprir os princípios administrativos, e os relatórios, na confortável posição descritiva, parecem congratular, constantemente, a implementação de medidas que, logo a seguir, reconhecem ser cada vez menos efetivas.

A necessidade de *accountability* implica tanto a demanda por informações como a possibilidade de analisá-las, criticamente, com o fim de descobrir se aquilo que é realizado efetivamente alcança a finalidade pretendida. O alcance de resultados satisfatórios e esperados é, portanto, algo que deve ser buscado pela Administração Pública e, conseqüentemente, pelo Poder Judiciário na sua atuação administrativa. O mero atendimento a um comando legal sem que isso alcance a finalidade pretendida não é suficiente. Também não o é o atendimento à lei somado à boa prestação de informações. É preciso que o alcance da finalidade seja algo efetivamente buscado e, não sendo alcançado, que sejam revistos os meios pelos quais está se buscando aquele resultado. Esse exercício de aferição passa, indubitavelmente, pelas noções de *accountability* construídas, uma vez que é por meio dela, por meio das perguntas incômodas, às quais Schedler se refere, que é possível perquirir se a Administração está realizando as condutas necessárias e adequadas para alcançar o fim que pretende.

Com efeito, segundo Cabral, “a eficiência administrativa exige que determinada finalidade estatal pretendida seja alcançada, justamente por ser aferida no desempenho da atividade administrativa”<sup>65</sup>, ou seja, “um dos aspectos da eficiência administrativa é adotar meios que sejam hábeis a atingir determinadas finalidades públicas”<sup>66</sup>. E, em consonância ao que já foi dito antes, o autor corrobora que o Judiciário, quando exerce sua função administrativa, também está submetido a esse princípio, sob pena de praticar atos inválidos<sup>67</sup>.

A aferição da eficiência parte, assim, das noções de *accountability* exploradas antes: em princípio, da possibilidade de conhecimento sobre os dados que dizem respeito às medidas tomadas pela Justiça do Trabalho e,

<sup>62</sup> PERUZZOTTI, Enrique. Rendición de cuentas, participación ciudadana y agencias de control en América Latina. In: ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DAS OLACEFS, 17., 2007, Santo Domingo. *Conferência [...] [S. l.: s. n.]*, 2007. p. 2-21.

<sup>63</sup> No Justiça em Números de 2020, com ano base de 2019, numa análise prévia e genérica de todo o Judiciário, indica que “foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), que visam fortalecer e estruturar unidades destinadas ao atendimento dos casos de conciliação” e, logo a seguir, afirma-se que “em 2019, 12,5% dos julgados foram por meio de sentenças homologatórias de acordo, índice que aponta para redução pelo terceiro ano consecutivo”. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números*. Brasília: CNJ, 2020. p. 171.

<sup>64</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Relatório Geral da Justiça do Trabalho*. Brasília: TST, 2019. p. 6.

<sup>65</sup> CABRAL, Flávio Garcia. *O conteúdo jurídico da eficiência administrativa*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 119.

<sup>66</sup> CABRAL, Flávio Garcia. *O conteúdo jurídico da eficiência administrativa*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 123.

<sup>67</sup> CABRAL, Flávio Garcia. *O conteúdo jurídico da eficiência administrativa*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 96.

por outro, da perquirição acerca da sua adequação para o alcance da finalidade pretendida, que é o incentivo à conciliação.

No caso, o déficit de *accountability* revela-se justamente no esgotamento da atuação institucional no cumprimento das diretrizes legais e na informação sobre elas, sem que se critique, sem que se perquiria, sem que se tomem providências diversas com relação a uma política judiciária que, desde sua implementação, nada contribuiu para que os percentuais ou índices de conciliação tivessem algum crescimento. Oportuna a crítica de Campos que, ainda que feita em 1990, remanesce atual, no sentido de que existe uma ausência de *accountability* no contexto da administração pública<sup>68</sup>. De fato, o CNJ, responsável pela fiscalização da política pública que criou, além de imune a controles externos, detém mais uma das características que a autora destaca como identificadora desse problema: tem um baixo nível de preocupação com o desempenho<sup>69</sup>.

Com efeito, em dez anos, foram implementadas medidas, com dispêndio de dinheiro público, energia e tempo dos juízes e servidores<sup>70</sup>, que seguem a mesma essência desde sua criação. Porém, não surtiram efeito quanto à finalidade da política judiciária — o incentivo à conciliação. Pode-se, então, concluir que não houve *accountability* plena que levasse a uma verdadeira crítica das medidas tomadas.

Mais uma vez é preciso frisar que a eficiência administrativa é uma imposição ao Judiciário, que também atua nessa atividade, assim como o é a qualquer poder constituído. Assim, por mais valores que sejam negociados em semanas de conciliação, por mais nobres que sejam os sentimentos das partes ou do juiz relacionados à solução deste ou daquele processo, a efetividade da política judiciária não pode ser aferida por impressões pessoais, mas pelo efetivo incentivo à conciliação. E como medi-lo? Pelo critério que o órgão que criou a política judiciária usa para aferir seu sucesso e deveria usar, para pautar medidas práticas: o índice de conciliação.

Isso ocorre, justamente, porque uma política judiciária não pode existir para satisfazer sentimentos pessoais, mas porque, ao despender recursos públicos, ao direcionar juízes e servidores para sua consecução, ao utilizar energia pessoal e material para sua realização, exige, em contrapartida, resultados, sob pena de se estar vilipendiando princípios básicos e caros do direito administrativo, essenciais a um funcionamento adequado do serviço público, e ao “pleno respeito ao equilíbrio dos poderes (*check and balances*)”<sup>71</sup>.

Se esse índice tem mostrado constante queda, não há, conseqüentemente, eficiência da política judiciária de incentivo à conciliação e, se não há adequada crítica a essa situação pelo próprio órgão de controle, verifica-se pela ausência de *accountability* plena, pois, como corolário, nunca se alcançará a possibilidade de sanção se os dados divulgados não são objeto de questionamento.

<sup>68</sup> CAMPOS, A. M. Accountability: quando poderemos traduzir para o português? *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, p. 30-50, fev./abr. 1990.

<sup>69</sup> CAMPOS, A. M. Accountability: quando poderemos traduzir para o português? *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, p. 30-50, fev./abr. 1990.

<sup>70</sup> “[...] promover a justiça e a paz social tem custo financeiro. E o custo financeiro será maior se o aparato estatal responsável pela tarefa não funcionar adequadamente. É desejável, para a manutenção da democracia, que o sistema judicial seja eficaz — produza resultados — e eficiente — propicie os resultados esperados de acordo com o Direito posto, com menor dispêndio de recursos financeiros”. KANAYAMA, Rodrigo Luís; TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas. Eficiência e Poder Judiciário: resolução de casos e recursos financeiros no Brasil e nos Estados Unidos. In: CONTI, José Maurício (org.). *Poder Judiciário: orçamento, gestão e políticas públicas*. São Paulo: Almedina, 2017. v. 1. p. 257-277. p. 257.

<sup>71</sup> KANAYAMA, Rodrigo Luís; TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas. Eficiência e Poder Judiciário: resolução de casos e recursos financeiros no Brasil e nos Estados Unidos. In: CONTI, José Maurício (org.). *Poder Judiciário: orçamento, gestão e políticas públicas*. São Paulo: Almedina, 2017. v. 1. p. 257-277. p. 257. Waldron também destaca que as modernas funções do governo, que criam novas categorias de atuação, não necessariamente relacionadas com aquelas mais usuais — justamente a ideia de fiscalização administrativa do Judiciário trazida pelo CNJ —, devem observar as mesmas regras de descentralização e de limitação de poder, ou seja, o fato de que o Poder Judiciário atua, precipuamente, em outra função, não o exonera, nessa nova perspectiva de fiscalização trazida pelo CNJ, mas antes traz relevância, ao fato de que, para garantir uma atuação democrática e compatível com o poder que lhe é dado, precisa obedecer aos princípios administrativos impostos a toda a administração pública. WALDRON, Jeremy. Separation of powers in thought and practice? *Boston College Law Review*, v. 54, n. 2, p. 433-468, 2013. p. 443.

## 6 Considerações finais

Após o caminho percorrido, construídas bases teóricas aptas à crítica dos dados obtidos na pesquisa empírica, é possível responder à pergunta proposta na introdução deste artigo: não, não há *accountability* adequada e plena com relação à política judiciária do incentivo à conciliação na Justiça do Trabalho.

Como visto, nesse ramo do Judiciário, a perspectiva da conciliação é peculiar: de uma prática endo-processual arraigada na cultura dos operadores do Direito do trabalho, ela passou a um ditame de atuação direcionado aos administradores públicos, responsáveis pela implementação da política como finalidade administrativa institucional.

A política judiciária foi gerada pelo órgão protagonista do controle administrativo do Judiciário, o CNJ, que estabeleceu diversas medidas práticas e diretrizes de atuação, que passam pelo treinamento de servidores e juízes, bem como direcionamento específico de energia, pessoal e material a centros de conciliação. Tais medidas sempre visaram àquela finalidade: o incremento de processos solucionados por meio de conciliação.

Porém, como medir o sucesso, ou melhor, a eficiência dessa política judiciária? O próprio CNJ deu a medida: o índice de conciliação. E não poderia haver índice mais adequado, afinal o próprio órgão de controle elegeu esse percentual como aquele que melhor representa o quanto dos processos solucionados o são por meio de conciliação. Outrossim, se são esses os dados que divulga, são esses os dados considerados — ou que devem ser considerados — para a formulação e adaptação das políticas judiciárias. Logo, é o índice que foi usado como parâmetro neste trabalho.

Mas, dessa escolha já decorreu a primeira constatação de falta de *accountability*. Por mais de cinco anos, após a implementação da política judiciária, o CNJ não divulgou o índice de conciliação. Partindo das premissas teóricas firmadas, isso evidencia uma falha basilar de *accountability*, pois ausente a sua perspectiva informacional, que é o mínimo existencial da *accountability*. Sem informações claras e transparentes, não há como aferir se há responsividade, se houve *enforcement*, se é necessária sanção.

Assim, foi necessário suprir essa lacuna e foram usados em conjunto os dados do próprio TST a fim de buscar compreender quais foram os percentuais de conciliação durante um período de dez anos desde a implementação da medida. E, tanto os dados compilados do TST nesses dez anos como aqueles divulgados a partir de 2016 pelo CNJ, revelaram uma só tendência: a de decréscimo contínuo dos índices e percentuais de conciliação.

E, com isso, evidenciaram-se ainda outras importantes falhas de *accountability*. Primeiramente, porque, mesmo diante de tais dados, que mostraram uma redução no percentual de conciliações desde 2010, o CSJT tomou medidas específicas para a Justiça do Trabalho, na mesma esteira do CNJ, considerando que o que havia sido feito até então havia sido efetivo. Porém, sua política judiciária específica estava baseada nesse sentimento otimista e não nos dados reais, que mostravam que, desde que as medidas passaram a ser tomadas em 2010, o percentual de conciliações somente reduzia. Essa fundamentação de políticas públicas em impressões subjetivas e despreocupadas com dados estatísticos reais é uma fuga insustentável de princípios basilares de administração pública e o Judiciário não tem qualquer prerrogativa de assim proceder, pois parte da administração pública, especialmente quando desempenha tarefas desse jaez.

Não bastasse, como se frisou no decorrer de todo o trabalho, a *accountability* é um exercício constante que envolve múltiplos atores e onde cada um tem papéis que não se esgotam no primeiro ato: é preciso impor e depois cobrar, é preciso cumprir e depois relatar, é preciso conhecer e depois criticar, é preciso questionar e depois sancionar. Nessas múltiplas funções que a *accountability* exige dos envolvidos, é certo que nunca bastará o mero e confortável cumprimento da lei, como exonerante de qualquer preocupação posterior. Tampouco bastará a prestação de informações despreocupada com resultados. Como precisamente apontou Schedler, parte essencial da *accountability* consiste na colocação de questionamentos incômodos.

E é com base nessa premissa inafastável que se constatou que os números divulgados (parcialmente no caso do CNJ) não foram objeto de crítica. Ao divulgarem os números, tanto o CNJ quanto o TST constataram, como não poderiam deixar de fazer diante das evidências, a constante redução dos índices e percentuais de conciliação e seu ponto mais baixo no ano de 2019, dez anos depois da criação da política judiciária. Porém, ao mesmo tempo que assim fizeram, constataram com entusiasmo e satisfação que cada vez mais se cumpriam as medidas propostas nas resoluções criadoras da política. Divulgar, jubilosamente, o cumprimento de medidas que, logo a seguir, provam-se ineficientes é um atentado contra as noções de *accountability* que foram construídas com base não somente em fortes fundações teóricas, mas em reais noções de administração pública, pois se contenta em descrever e informar e deixa de exercer qualquer juízo crítico com relação a dados que mostram ineficiência.

Conclui-se, assim, que a política judiciária de incentivo à conciliação, por mais salutares que sejam suas motivações, desatende à noção de *accountability*, revelando falhas desde as suas perspectivas mais basilares até a elaborada noção de crítica que deve pautar a atuação pública administrativa que busca a inafastável eficiência.

## Referências

- ARAGÃO, Egas Moniz. Estatística Judiciária. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 365, 2003.
- BEM-TE-VI: gestão do acervo processual. *Tribunal Superior do Trabalho*. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/estatistica/bem-te-vi>. Acesso em: 2 fev. 2021.
- BOVENS, Mark. Two concepts of accountability: accountability as a virtue and as a mechanism. *West European Politics*, v. 33, n. 5, p. 946-967, 2010.
- BRASIL. [Constituição (1946)]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm). Acesso em: 17 fev. 2021.
- BRASIL. [Constituição (1967)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 17 fev. 2021.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 fev. 2021.
- BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 1 fev. 2020.
- BRASIL. *Emenda Constitucional nº 24, de 9 de dezembro de 1999*. Altera dispositivos da Constituição Federal pertinentes à representação classista na Justiça do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc24.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc24.htm#art1). Acesso em: 1 fev. 2020.
- BRASIL. *Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 1 fev. 2020.
- BRASIL. *Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm). Acesso em: 1 fev. 2020.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Relatório Geral da Justiça do Trabalho*. Brasília: TST, 2019.
- CABRAL, Flávio Garcia. *O conteúdo jurídico da eficiência administrativa*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.
- CAMPOS, A. M. Accountability: quando poderemos traduzir para o português? *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, p. 30-50, fev./abr. 1990.

- CLÉVE, Clémerson Merlin; FRANZONI, Julia Ávila. Administração pública e a nova Lei de Acesso à Informação. *Interesse Público*, Belo Horizonte, v. 15, n. 79, p. 15-40, maio/jun. 2013.
- CONCILIAÇÕES na Justiça do Trabalho. Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/conciliacoes>. Acesso em: 1 fev. 2020.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números*. Brasília: CNJ, 2016.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números*. Brasília: CNJ, 2017.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números*. Brasília: CNJ, 2018.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números*. Brasília: CNJ, 2019.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números*. Brasília: CNJ, 2020.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Programas e ações: conciliação e mediação. *CNJ*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/>. Acesso em: 31 jan. 2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 1 fev. 2021.
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. *Resolução n.º 174, de 30 de setembro de 2016*. Dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista e dá outras providências. Disponível em: [http://www.csjt.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=235e3400-9476-47a0-8bbb-bccacf94fab4&groupId=955023#:~:text=JUSTI%C3%87A%20DO%20TRABALHO-,RESOLU%C3%87%C3%83O%20CSJT%20N.%C2%BA%20174%2C%20DE%2030%20DE%20SETEMBRO%20DE,Trabalhista%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=235e3400-9476-47a0-8bbb-bccacf94fab4&groupId=955023#:~:text=JUSTI%C3%87A%20DO%20TRABALHO-,RESOLU%C3%87%C3%83O%20CSJT%20N.%C2%BA%20174%2C%20DE%2030%20DE%20SETEMBRO%20DE,Trabalhista%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs). Acesso em: 15 fev. 2021.
- COSTANDRADE, Pedro Henrique Arazine de Carvalho; SILVA JÚNIOR, Gilson G.; GICO JÚNIOR, Ivo T. Panorama do judiciário brasileiro: crise e números. In: RIBEIRO, Gustavo Ferreira; GICO JÚNIOR, Ivo T. (coord.). *O jurista que calculava*. Curitiba: CRV, 2013. p. 37-70.
- EISENBERG, Theodore; LANVERS, Charlotte. What is the settlement rate and why should we care? *Journal of Empirical Legal Studies*, v. 6, n. 1, p. 111–146, mar. 2009. Disponível em: <https://scholarship.law.cornell.edu/facpub/203/>. Acesso em: 16 fev. 2021.
- EPSTEIN, Lee; KING, Gary. *Pesquisa empírica em direito*. São Paulo: Direito GV, 2013. *E-book*.
- FUKUYAMA, Francis. Why is democracy performing so poorly? *Journal of Democracy*, v. 26, n. 1, p. 11-20, 2015.
- HELLMAN, Renê Francisco. Os desafios do ensino jurídico brasileiro com o novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, v. 242, p. 553-566, abr. 2015.
- KANAYAMA, Rodrigo Luís; TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas. Eficiência e poder judiciário: resolução de casos e recursos financeiros no Brasil e nos Estados Unidos. In: CONTI, José Maurício (org.). *Poder judiciário: orçamento, gestão e políticas públicas*. São Paulo: Almedina, 2017. v. 1. p. 257-277.
- KAZMIER, Leonard J. *Estatística aplicada à economia e administração*. São Paulo: Pearson Makron Books, Coleção Schaum, 2004.
- KENNEY, Charles D. Horizontal accountability: concepts and conflicts. In: DEMOCRATIC accountability in Latin America. New York: Oxford University Press, 2003. p. 55-76.
- LOEVINGER, Lee. The next step forward. *Jurimetrics Journal*, v. 12, n. 1, p. 3-41, sep. 1971.

- MARQUES FILHO, Lourival Barão. *Litigantes em fuga: o ocaso da Justiça do Trabalho*. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2022.
- MARQUES FILHO, Lourival Barão; CABRAL, Flávio Garcia. Políticas judiciárias e insuficiência de accountability: processo eletrônico x taxa de congestionamento na Justiça do Trabalho. *Sequência*, v. 42, p. 1-29, 2022.
- NALINI, José Renato. É desprezado porque é o último? ou é o último porque é desprezado? In: ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan et al. *Direitos humanos: perspectivas e reflexões para o Século XXI*. São Paulo: Ltr, 2014. p. 250-258.
- NUNES, Marcelo Guedes. *Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito*. São Paulo: RT, 2016.
- O'DONNELL, Guillermo. Accountability horizontal e novas poliarquias. *Lua Nova*, n. 44, p. 27-54, 1998.
- OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de; SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação como política pública de fortalecimento da democracia participativa. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 2, n. 2, p. 131-140, jul./dez. 2012.
- OLIVEIRA, Marcelo Roseno de. A responsabilidade social da magistratura brasileira: accountability e responsividade em meio à tensão entre o dever de prestar contas e a garantia da independência judicial. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 6, n. 3, p. 21-31, dez. 2016.
- PERUZZOTTI, Enrique. Rendición de cuentas, participación ciudadana y agencias de control en América Latina. In: ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DAS OLACEFS, 17., 2007, Santo Domingo. *Conferência [...] [S. l.: s. n.]*, 2007. p. 2-21.
- RACHED, Danielle Hanna. Accountability e desenho institucional: um “ponto cego” no direito público brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 11, n. 1, p. 189-209, 2021.
- RECEBIDOS e julgados nas Varas. Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/estatistica/vt/recebidos-e-julgados>. Acesso em: 1 fev. 2020.
- ROBL FILHO, Ilton. *Accountability e independência judiciais: o desenho institucional do Judiciário e do Conselho Nacional de Justiça no Estado democrático de direito brasileiro*. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012.
- SALLES, Carlos Alberto de. A pesquisa em direito e a pesquisa em ciências sociais. In: CUNHA, Alexandre dos Santos; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (coord.). *Pesquisa empírica em direito: anais do I Encontro de Pesquisa Empírica em Direito, Ribeirão Preto, 29 e 30 de setembro de 2011*. Rio de Janeiro: IPEA, 2013. p. 17-43.
- SCHEDLER, Andreas. Conceptualizing accountability. In: SCHEDLER, Andreas; DIAMOND, Larry; PLATTNER, Marc F. (ed.). *The self-restraining State: power and accountability in new democracies*. Boulder: Lynne Rienner, 1999. p. 13-28.
- TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Norberto. Accountability e independência judiciais: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Revista de Sociologia e Política*, v. 21, n. 45, p. 29-46, mar. 2013.
- WALDRON, Jeremy. Separation of powers in thought and practice? *Boston College Law Review*, v. 54, n. 2, p. 433-468, 2013.
- YEUNG, Luciana. Measuring efficiency of Brazilian courts: one decade later. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 279, n. 1, p. 111-134, abr. 2020.
- YEUNG, Luciana; AZEVEDO, Paulo Furquim de. Além dos “achismos” e das evidências anedóticas: medindo a eficiência dos tribunais brasileiros. *Economia Aplicada*, v. 16, n. 4, p. 643-663, 2012.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico [www.rbpp.uniceub.br](http://www.rbpp.uniceub.br)  
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.